

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.148**

**PROJETO DE LEI Nº 11.978**

**PROCESSO Nº 74.529**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.267/14, que disciplina o Serviço de Táxi, para ampliar para três o número de condutores auxiliares permitidos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com o documento de fls. 06/07.

É o relatório.

**PARECER:**

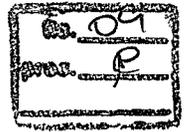
***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (L.O.M. art. 6º, X, letras "b" a "e"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa ampliar para três o número de condutores auxiliares permitidos no serviço de transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi), encontrando respaldo também no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, da Carta de Jundiaí c/c o art. 30<sup>1</sup>, inciso V, e com o disposto na letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61, ambos da Constituição da República<sup>2</sup>.

A matéria é de natureza legislativa, posto que, como já afirmado, cabe ao Chefe do Executivo disciplinar os serviços públicos, dentre os quais a permissão do serviço de táxi está inserto, consoante se infere da ementa do anexo acórdão, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos:

<sup>1</sup> O inc. V do art. 30 da CF determina caber ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

<sup>2</sup> O § 1º do art. 61 da CF estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (entenda-se também do Prefeito Municipal) as leis que: II – disponham sobre: ... "b" ... serviços públicos.



*APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Ato Administrativo – Concessão de licença/permissão para renovação de CONDUTAX – Exercício da profissão de taxista – Licença negada, ante a prática de crime doloso cometida pelo requerente – Homicídio qualificado e homicídio qualificado na forma tentada (artigo 121, § 2º, incisos I e IV e artigo 121, § 2º, incisos I e e IV, c.c. art. 14 inciso II, do Código Penal). Previsão do indeferimento na Lei Municipal 7.239/69 – segurança concedida na origem – Ausência de direito líquido e certo, uma vez que inexistente notícia de declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal – Impossibilidade de ação mandamental contra lei em tese – Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal – **Município que possui competência constitucional para legislar sobre interesses de transporte coletivo – Inteligência do artigo 30 da Constituição Federal – Interesse público quanto ao resguardo dos passageiros desta espécie de transporte, que deve se sobrepôr ao interesse particular – Ausência de ilegalidade do ato administrativo – Sentença reformada para que seja denegada a segurança.***

Assim, para consubstanciar esse intento mister se faz que a norma de regência seja alterada, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente ao nosso ver impedimentos incidentes sobre a pretensão.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá enfrentar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

**OITIVA DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º,  
alínea "b", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2015.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

*Adriana Carla de Oliveira Teti*  
Adriana Carla de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito

rsv



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2015.0000925816**

**ACÓRDÃO**

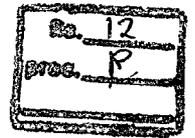
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0007245-49.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e JUIZO EX OFFICIO, é apelado MARCUS VINICIUS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO GOUVÊA (Presidente), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MOACIR PERES.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015

**Eduardo Gouvêa**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**7ª Câmara de Direito Público**

**Processo nº 0007245-49.2013.8.26.0053**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz sentenciante: Valentino Aparecido de Andrade**

**Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo**

**Apelado: Marcus Vinícius da Silva**

**Recorrente: Juízo ex officio**

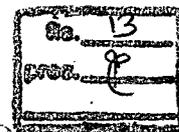
**Interessado: Diretor do Departamento de Transportes Públicos do Município de São Paulo - DTP**

**Voto nº 23.315**

APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de Segurança - Ato Administrativo - Concessão de licença/missão para renovação de CONDUTAX - Exercício da profissão de taxista - Licença negada, ante a prática de crime doloso cometida pelo requerente - Homicídio qualificado e homicídio qualificado na forma tentada (artigo 121, § 2º, incisos I e IV e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal) - Previsão do indeferimento na Lei Municipal 7.329/69 - Segurança concedida na origem - Ausência de direito líquido e certo, uma vez que inexistente notícia de declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal - Impossibilidade de ação mandamental contra lei em tese - Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal - Município que possui competência constitucional para legislar sobre interesses de transporte coletivo - Inteligência do artigo 30 da Constituição Federal - Interesse público quanto ao resguardo dos passageiros desta espécie de transporte, que deve se sobrepor ao interesse particular - Ausência de ilegalidade do ato administrativo - Sentença reformada para que seja denegada a segurança -

Recursos providos

Trata-se de recurso de Apelação (fls.70/74) interposto pela Municipalidade de São Paulo, a par de reexame necessário, contra r. sentença (fls.60/65), que concedeu a ordem de segurança, para declarar a ilegalidade do ato administrativo emanado pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos do Município de São Paulo, que negou ao impetrante a autorização para o exercício da atividade profissional de taxista na Capital, devendo a Autoridade providenciar a expedição dessa autorização.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tudo nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Inconformada, recorre a Prefeitura, alegando, em síntese e entre outras, sua competência para legislar sobre o transporte público municipal, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, bem como a regulamentação do transporte público de passageiros, em cumprimento à Lei Municipal nº 7.329/69. Requer a improcedência da ação.

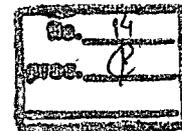
Contrarrazões às fls.79/85.

Manifestação da D. Procuradoria (fls.94), que deixou de oferecer parecer.

É o breve relatório.

A meu ver, o recurso comporta provimento.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por taxista, após cumprimento de pena em regime fechado, agora em cumprimento da mesma em regime semi-aberto, que, ao tentar renovar sua permissão para o exercício da profissão (CONDUTAX), não obteve sucesso, devido ao disposto no artigo 9º, inciso IV, letra 'a', da Lei Municipal 7.329/69, que possui o seguinte teor: “...Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos: IV Apresentar folha corrida de antecedentes criminais; 1 - No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação: a) por crime doloso...”



## PODER JUDICIÁRIO

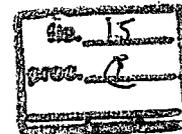
### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Até o momento, não se tem conhecimento de declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal.

Assim, levando-se em conta que o impetrante, ora apelado, cometeu em 30 de novembro de 2004 os crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal (homicídio qualificado e homicídio qualificado na forma tentada), sendo condenado a 16 anos e 04 meses de reclusão, inserido no regime semi-aberto em 09/10/2011 (documentos às fls.11 e seguintes), inexistente a ilegalidade apontada pelo requerente.

A favor do Município também o artigo 30, da Constituição Federal: "*Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; ...V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*" Pertinente também a lembrança do artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna: "*...é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*" (grifo nosso).

Conforme parecer ministerial em primeiro grau (fls.53/57), cujos fundamentos adoto como razão de decidir: "*...Importante enfatizar que não cabe ao ente da Administração Pública perquirir acerca da inconstitucionalidade de diploma legal. Existindo a lei, sua função é cumprir suas determinações, até que eventualmente venha a ser reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário através da via*



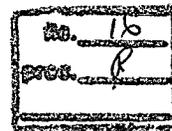
## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*processual apropriada. Nesse passo, destaca-se que o mandado de segurança não consiste instrumento processual idôneo à declaração de inconstitucionalidade de lei, eis que é remédio constitucional direcionado a combater ato coator lesivo de direito subjetivo do particular... **O tema é pacífico no STF, sendo inclusive expressamente tratado na Súmula 266 do citado órgão que dita que 'Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.'** O direito constitucionalmente garantido ao impetrante ao trabalho é indiscutível, Não obstante, não pode pretender o autor que este direito refira-se especificamente à profissão de taxista. Ademais, frise-se que nenhum direito, por mais fundamental que seja, pode ser tido por absoluto. **O direito ao trabalho, no presente caso, em confronto com o interesse público em manter a segurança dos munícipes usuários dos serviços de táxi, encontra-se limitado pela exigência de que o indivíduo que pretenda exercer a profissão de taxista não possua condenações criminais por delitos dolosos...Forçoso concluir, assim, que a autoridade impetrada agiu em consonância com a lei, e com os princípios que regem a Administração Pública, atuando em benefício do interesse público, sendo atribuição do Município a disciplina do transporte urbano...**" (grifo nosso).*

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não assiste razão ao recorrido.

Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo – 28ª edição – Malheiros Editores (pág.752), a respeito dos direitos dos usuários dos serviços públicos, discorre: "...A Lei 8.987, de 13.2.1995, que,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

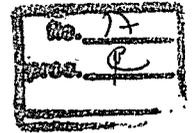
*em cumprimento ao citado art. 175 (da Constituição Federal) dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, em seu art. 7º arrola inúmeros direitos dos usuários, a saber: I – receber serviço adequado, o qual, a teor do art. 6º, § 1º, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas...” (grifo nosso).*

Por fim, há que se observar o artigo 135, do Código de Trânsito Brasileiro, que prega: **Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.** (grifo nosso).

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

*“MANDADO DE SEGURANÇA – Anulação de ato administrativo – Negativa do pedido de renovação da inscrição no Cadastro de condutores de Táxi – Autor condenado por crime doloso – Ausência de ilegalidade no ato administrativo – Restrição prevista em lei – Inteligência do art. 9º, inciso IV, § 1º, alínea a, da Lei Municipal nº 7.329/69 – Precedentes – Ação, na origem, julgada procedente sendo concedida a ordem – Sentença reformada para o fim de denegar a ordem, cassando-se a liminar então concedida, arcando o autor com as custas, despesas processuais e verba honorária – Recurso voluntário e oficial provido.”* Apelação Cível nº 0001923-53.2010.8.26.0053 - 4ª Câmara de Direito Público do TJSP – Rel. Ana Luiza Liarte – 03/02/2014.

*“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Taxista – Pedido de renovação de CONDUTAX*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(Cadastro Municipal de Condutores de Táxis) – Inadmissibilidade – Conductor condenado judicialmente pela prática de crime doloso consumado – Previsão do disposto no artigo 9º, inciso IV, § 1º, alínea 'a', da Lei Municipal nº 7.329/69, de 11/07/69 – Necessidade de cumprimento da pena e obtenção de reabilitação criminal – Precedentes desta Câmara – Denegação da ordem – Recursos providos.”* Apelação Cível nº 0031265-07.2013.8.26.0053 - 12ª Câmara de Direito Público do TJSP – Rel. Osvaldo de Oliveira – 19/11/2014.

Por fim, considero pré-questionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** aos recursos, para julgar improcedente a ação e denegar a segurança e, conseqüentemente, cassar a liminar outrora concedida.

Eduardo Gouvêa  
Desembargador Relator